

ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE - UNIPACE

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO PROCESSO LEGISLATIVO

MUNICIPAL: Uma Análise da sua Aplicação e Relevância

José Aldenir da Silva Júnior¹

Norma Marques David de Sousa²

RESUMO

Este presente artigo tem como objetivo analisar o funcionamento do controle constitucional nos processos legislativos municipais. A pesquisa caracteriza-se por uma abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica especializada. São abordados os conceitos, princípios e mecanismos que compõem o controle constitucional nesse contexto. Apesar da autonomia conferida aos municípios para legislar, administrar recursos e gerir suas atividades, eles não detêm soberania plena, devendo observar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal. Os resultados evidenciam que o controle constitucional ocorre de duas formas principais: o preventivo, realizado durante a fase de elaboração das normas, e o repressivo, exercido após a promulgação das leis, sob jurisdição do Poder Judiciário. A ausência ou inadequação na implementação dessas formas de controle pode comprometer a estabilidade do ordenamento jurídico constitucional, acarretando insegurança jurídica e enfraquecendo os princípios do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que o controle preventivo, realizado por meio de comissões legislativas e vetos executivos, atua como mecanismo de defesa contra normas inconstitucionais. Por outro lado, o controle repressivo, exemplificado pelas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), visa à invalidação de dispositivos incompatíveis com a Constituição. Ressalta-se a necessidade de aprimoramento desses instrumentos no âmbito municipal para assegurar a conformidade das leis locais às normas constitucionais, proteger direitos fundamentais e consolidar a segurança jurídica elementos essenciais à boa governança local e ao fortalecimento do Estado de Direito.

Palavras-chave: controle de constitucionalidade; processo legislativo municipal; hierarquia normativa; ordem jurídica; Estado de Direito.

¹ José Aldenir da Silva Júnior; Bacharelado em Direito; aldenir2junior@hotmail.com

² Norma Marques David de Sousa; Mestre; normamdavid@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade representa um instrumento jurídico essencial no ordenamento jurídico brasileiro, cuja finalidade é garantir que as normas elaboradas pelos entes federativos estejam alinhadas aos princípios e disposições contidos na Constituição Federal. Como destaca o Senado Federal (2013), a Constituição ocupa a posição máxima na hierarquia normativa, servindo de referência obrigatória para a validade das demais normas que compõem o sistema jurídico nacional.

No âmbito do processo legislativo municipal, esse controle ganha relevância significativa. Apesar de os municípios possuírem autonomia administrativa, legislativa e financeira, essa autonomia está juridicamente condicionada às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal. Conforme observa Costa (2021), autonomia não se confunde com soberania, sendo imprescindível que as normas municipais respeitem os preceitos constitucionais superiores.

O modelo federativo brasileiro, estruturado no federalismo cooperativo, estabelece uma divisão de competências entre os entes federados. Nesse cenário, cabe aos municípios assegurar que suas legislações estejam compatíveis com as normas hierarquicamente superiores. Segundo Benetti (2021), o princípio da hierarquia normativa impede que normas infraconstitucionais contrariem comandos constitucionais, sob pena de nulidade e perda de eficácia.

Diante desse panorama, delineia-se a seguinte questão central: de que maneira o controle de constitucionalidade se efetiva no processo legislativo municipal e qual sua importância para assegurar a ordem jurídica no âmbito local? Na visão de Alves (2021), esse controle funciona como um mecanismo de proteção da ordem constitucional, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais e atuando como freio contra possíveis abusos ou desvios no processo normativo municipal.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar como o controle de constitucionalidade é aplicado no processo legislativo municipal. Para alcançar esse propósito, foram definidos como objetivos específicos: (i) compreender os fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam o controle de constitucionalidade;

- (ii) identificar os instrumentos e procedimentos aplicáveis no âmbito municipal; e
- (iii) avaliar a importância desse controle para a preservação da ordem jurídica local.

A motivação que justifica este trabalho está associada da necessidade de compreender como se dá, na prática, a operacionalização do controle de constitucionalidade no contexto legislativo municipal. Conforme salienta Cavalcante (2021), garantir a efetividade dos mecanismos de controle é indispensável para que o legislador municipal atue em conformidade com os parâmetros constitucionais. Ademais, como destacam Hülsendeger (2020) e Donane (2022), a pesquisa científica deve transcender a mera descrição, buscando aprofundar-se na análise dos fundamentos, nas implicações práticas e teóricas, e contribuir para o desenvolvimento do conhecimento jurídico.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem descritiva, baseada na pesquisa bibliográfica, alinhada aos referenciais metodológicos indicados por Nunes (2021) e Castro (2013). Esse método permite uma análise criteriosa dos conceitos, das categorias jurídicas e dos fundamentos teóricos presentes na literatura especializada, possibilitando uma reflexão sistemática e fundamentada sobre o tema.

Por fim, este trabalho está estruturado em três seções principais. A primeira dedica-se à fundamentação teórica do controle de constitucionalidade, abordando seus conceitos, princípios e classificações. A segunda analisa a aplicação prática desse controle no processo legislativo municipal, com foco nos instrumentos utilizados, nas modalidades existentes e nos impactos gerados no ordenamento jurídico local. A terceira seção apresenta as considerações finais, alinhadas aos objetivos traçados e às reflexões desenvolvidas ao longo da pesquisa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E/OU DESENVOLVIMENTO

2.1 Fundamentos do Controle de Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, configurando-se como um instrumento indispensável à preservação da supremacia da Constituição. Trata-se de um mecanismo que assegura que todos os atos normativos, independentemente de sua origem, estejam em conformidade com os princípios, valores e regras constitucionais. Segundo o

Senado Federal (2013), esse controle tem por finalidade resguardar a unidade e a coerência do sistema normativo, evitando que normas infraconstitucionais contrariem os fundamentos estabelecidos pela Constituição Federal.

Na visão de Benetti (2021), a Constituição ocupa o ápice da pirâmide normativa, funcionando como parâmetro essencial de validade para todo o conjunto normativo que integra o ordenamento jurídico. A autora ressalta que qualquer norma que se revele incompatível com o texto constitucional deve ser considerada nula, justamente como forma de assegurar a rigidez e a estabilidade da ordem jurídica. Essa perspectiva revela que a supremacia constitucional não se traduz em mera abstração, mas em exigência concreta e contínua de conformidade normativa.

Sob essa mesma ótica, Alves (2021) enfatiza que o controle de constitucionalidade surge como verdadeiro mecanismo de proteção da rigidez da Constituição, operando como uma salvaguarda contra atos normativos que atentem contra os direitos, garantias e princípios fundamentais consagrados no texto constitucional. A própria posição hierarquicamente superior da Constituição, segundo o autor, impõe a necessidade de um controle efetivo, tanto no aspecto formal quanto no material, assegurando a integridade do sistema normativo.

Costa (2021) complementa essa reflexão ao destacar que esse controle desempenha uma função dual. Por um lado, preserva a supremacia da Constituição, garantindo que tanto a forma quanto o conteúdo dos atos normativos estejam alinhados aos seus preceitos. Por outro, impõe limites à atuação do Poder Legislativo, evitando que a atividade legiferante extrapole os parâmetros definidos pela ordem constitucional. Esse equilíbrio fortalece pilares como a segurança jurídica, a estabilidade normativa e a própria legalidade.

Quando se observa a forma de operacionalização desse controle, nota-se que ele se divide, classicamente, em dois modelos: o difuso e o concentrado. No controle difuso, qualquer juiz ou tribunal, ao julgar casos concretos, pode reconhecer a inconstitucionalidade de uma norma e afastar sua aplicação no caso específico. Já o controle concentrado é realizado por órgãos de cúpula, como os Tribunais de Justiça, no âmbito estadual, e o Supremo Tribunal Federal, em âmbito federal, sendo esse modelo voltado para o julgamento de ações diretas, cujas decisões produzem efeitos vinculantes e erga omnes. Donane (2022) esclarece que ambos os

modelos coexistem no sistema jurídico brasileiro, fortalecendo o controle em múltiplas instâncias.

Não se pode perder de vista, como bem observa Hülsendeger (2020), que esse controle não se restringe à União. Estados e municípios, embora detentores de autonomia legislativa, encontram-se subordinados à supremacia da Constituição Federal. Assim, qualquer produção normativa desses entes que contrarie os preceitos constitucionais estará sujeita à invalidação, reforçando o caráter vinculante da ordem constitucional para todo o pacto federativo.

Castro (2013) adverte que a ausência de mecanismos eficientes de controle de constitucionalidade compromete não apenas a rigidez da Constituição, mas também a proteção dos direitos fundamentais e a segurança jurídica. Permitir a subsistência de normas incompatíveis com o texto constitucional fragiliza a estabilidade normativa, gera insegurança e coloca em risco a própria efetividade do Estado Democrático de Direito.

Esse entendimento também é reforçado por Ferraz (2002, p. 215-216), cuja reflexão sintetiza com precisão a importância do controle constitucional no contexto do Estado de Direito:

O controle de constitucionalidade representa, no Estado de Direito, uma garantia institucional da própria supremacia da Constituição. Sem esse controle, a Constituição se tornaria um mero documento simbólico, desprovido de força normativa capaz de limitar os atos dos poderes constituídos. A efetividade desse controle assegura que as normas infraconstitucionais não apenas sejam formalmente compatíveis com a Constituição, mas também materialmente conformes aos seus princípios e valores fundamentais. Trata-se, portanto, de instrumento indispensável à preservação da ordem jurídica, da proteção dos direitos fundamentais e da estabilidade do Estado Democrático de Direito (Ferraz, 2002, p. 215-216).

Diante desse panorama, como bem sintetiza Flores (2022), o controle de constitucionalidade não apenas impede que o legislador ultrapasse os limites impostos pela Constituição, mas também protege a harmonia do sistema jurídico, assegura a segurança jurídica e preserva a efetividade dos direitos fundamentais.

2.2 O Processo Legislativo Municipal e Seus Limites Constitucionais

O município, enquanto integrante da estrutura federativa brasileira, possui autonomia administrativa, legislativa e financeira, conforme assegura a Constituição

Federal de 1988. Contudo, essa autonomia não possui caráter absoluto, uma vez que está estritamente condicionada aos parâmetros e limites impostos pela própria Constituição, pela Constituição Estadual e pela respectiva Lei Orgânica municipal. Como destaca Alves (2007), embora os municípios detenham competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, o exercício dessa competência deve sempre respeitar os princípios e normas constitucionais, sob pena de invalidade dos atos normativos editados.

Esse entendimento é reforçado por Benetti (2021), que alerta que a hierarquia normativa vigente no ordenamento jurídico brasileiro impõe aos municípios a obrigatoriedade de alinhar seus atos normativos aos preceitos constitucionais superiores. Assim, qualquer norma municipal que se afaste desses parâmetros poderá ser considerada inconstitucional, o que compromete diretamente a segurança jurídica e o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

O processo legislativo municipal, tal como ocorre nas demais esferas federativas, segue um rito formal estruturado em etapas como iniciativa, discussão, deliberação, votação, sanção ou veto e promulgação. Esse rito, segundo Costa (2021), deve estar alinhado não apenas às regras internas da Lei Orgânica Municipal, mas também aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, destacando-se a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência.

Embora a Constituição assegure aos municípios autonomia legislativa, essa não se confunde com soberania. Cavalcante (2021) é incisiva ao afirmar que nenhum ente federativo, incluindo o município, possui liberdade irrestrita na produção normativa. A Constituição estabelece uma moldura rígida dentro da qual os legisladores municipais podem atuar. Nesse sentido, quando uma norma municipal ultrapassa os limites da competência conferida pela Constituição ou viola princípios constitucionais, ela se sujeita a controle de constitucionalidade, podendo ser declarada nula, seja por vício formal, seja por vício material.

Além disso, a repartição de competências estabelecida na Constituição Federal reforça a necessidade de cooperação e interdependência entre os entes federativos. Flores (2022) observa que, embora os municípios tenham competência normativa prioritária sobre assuntos de interesse local, isso não os exime da

obrigação de respeitar os parâmetros constitucionais e as normas gerais definidas pela União e pelos Estados.

Donane (2022) complementa ao destacar que o processo legislativo municipal não admite inovações normativas que contrariem os comandos constitucionais. Portanto, ainda que haja liberdade para legislar sobre matérias locais, essa atuação deve observar rigorosamente tanto os requisitos formais, relativos ao procedimento legislativo, quanto os requisitos materiais, vinculados ao conteúdo da norma, sempre em consonância com os preceitos constitucionais.

Sob essa mesma ótica, Nunes (2021) ressalta que a produção legislativa no âmbito municipal precisa, obrigatoriamente, atender simultaneamente aos critérios de validade formal e material. Isso significa que tanto a forma quanto o conteúdo das normas devem estar em total sintonia com os ditames da Constituição. A inobservância desses requisitos acarreta a nulidade da norma, seja por meio do controle preventivo, realizado no curso do processo legislativo, seja pelo controle repressivo, promovido posteriormente pelo Poder Judiciário.

Diante desse panorama, fica evidente que a autonomia legislativa municipal não pode ser interpretada como carta branca para o legislador local. Como bem sintetiza Benetti (2021), essa autonomia deve sempre ser exercida dentro dos contornos traçados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela própria Lei Orgânica, sob pena de comprometer não apenas a segurança jurídica, mas também a própria estabilidade do ordenamento jurídico e a eficácia do Estado Democrático de Direito.

2.3 Mecanismos de Controle de Constitucionalidade no Âmbito Municipal

O controle de constitucionalidade no âmbito municipal representa instrumento fundamental para assegurar que os atos normativos elaborados pelo Poder Legislativo local estejam em plena consonância com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na respectiva Lei Orgânica do Município. Esse controle se justifica pela necessidade de garantir que a autonomia legislativa municipal não se sobreponha aos limites traçados pela ordem constitucional brasileira, conforme observa Alves (2007).

Além de proteger a hierarquia normativa, esse controle também resguarda

a coerência do ordenamento jurídico, funcionando como garantia da segurança jurídica e da estabilidade institucional, como pontua Benetti (2021). A autora ressalta que, sem a existência desse mecanismo, normas municipais poderiam destoar dos parâmetros constitucionais, comprometendo o equilíbrio federativo e os direitos fundamentais.

O exercício desse controle ocorre sob duas modalidades complementares: preventiva e repressiva. A primeira delas, de caráter preventivo, é realizada no decorrer do próprio processo legislativo, antes da promulgação da norma. Como explica Costa (2021), nesse estágio, cabe às comissões permanentes, especialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisar a conformidade das proposições com os princípios constitucionais. Também integram esse controle os pareceres da assessoria jurídica da Câmara Municipal e, posteriormente, o veto jurídico eventualmente exercido pelo Poder Executivo, quando identificada alguma desconformidade.

Por sua vez, o controle repressivo é aquele exercido após a promulgação da norma, tendo como finalidade retirar do ordenamento jurídico local os atos normativos que se revelem incompatíveis com os parâmetros constitucionais. De acordo com Nunes (2021), cabe ao Poder Judiciário, nesse momento, avaliar a validade das normas municipais, promovendo a correção de vícios não identificados na fase preventiva.

Esse controle jurisdicional pode ocorrer de duas formas: no modelo difuso, quando qualquer juiz ou tribunal, ao julgar um caso concreto, afasta a aplicação de norma considerada inconstitucional; ou no modelo concentrado, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada perante o Tribunal de Justiça, especialmente quando a norma municipal viola dispositivos da Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Constituição Federal, como esclarece Donane (2022).

Dentro desse panorama, Cavalcante (2021) faz uma reflexão precisa sobre a essencialidade do controle de constitucionalidade no contexto municipal, destacando que:

O controle de constitucionalidade no âmbito municipal não é mera faculdade, mas verdadeira exigência do Estado de Direito. Permitir que normas municipais incompatíveis com a Constituição subsistam significaria admitir a ruptura da ordem jurídica e a violação de direitos fundamentais.

Assim, tanto o controle preventivo, exercido pelos próprios órgãos legislativos e executivos locais, quanto o controle repressivo, de competência do Poder Judiciário, são instrumentos indispensáveis para assegurar a supremacia da Constituição e a estabilidade do sistema normativo (Cavalcante, 2021, p. 7).

Nessa mesma linha, Flores (2022) destaca que o controle preventivo, realizado internamente no âmbito do Legislativo, possui papel estratégico, especialmente quando conduzido pelas comissões permanentes, que devem avaliar criteriosamente os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas. O Poder Executivo, por sua vez, também contribui para esse controle por meio do exercício do veto jurídico, sempre que identifica incompatibilidade entre o texto aprovado e os preceitos constitucionais.

Ainda assim, é inegável, como observa Castro (2013), que o controle repressivo desempenha uma função corretiva imprescindível. Ele se torna essencial para suprir eventuais falhas ou omissões ocorridas na fase preventiva, impedindo que normas inconstitucionais gerem efeitos e causem instabilidade no ordenamento jurídico.

Diante de tudo isso, torna-se evidente que o controle de constitucionalidade no âmbito municipal não constitui apenas um dever jurídico, mas sim uma condição indispensável para a proteção da ordem constitucional, da segurança jurídica e da efetividade dos direitos fundamentais. A ausência desse controle comprometeria não só a rigidez da Constituição, mas também a própria legitimidade do processo legislativo municipal, tal como adverte Cavalcante (2021).

3 METODOLOGIA

A abordagem metodológica deste trabalho é de natureza qualitativa, pois busca compreender, interpretar e analisar, de forma aprofundada, os conceitos, fundamentos e mecanismos aplicáveis ao controle de constitucionalidade no processo legislativo municipal. Como destaca Gil (2010), a pesquisa qualitativa não está centrada em dados estatísticos, mas prioriza a interpretação dos fenômenos, considerando suas particularidades e complexidade no contexto em que se manifestam.

Do ponto de vista dos objetivos, caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, uma vez que tem como propósito analisar, explanar e detalhar os

fundamentos, as características e os limites do controle de constitucionalidade no âmbito municipal, bem como os instrumentos utilizados para sua efetividade. Nesse sentido, Marconi e Lakatos (2005) esclarecem que a pesquisa descritiva visa observar, registrar, analisar e correlacionar fatos e fenômenos sem, contudo, manipulá-los, permitindo uma compreensão mais profunda e acurada do objeto de estudo.

Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa essencialmente bibliográfica, fundamentada na análise de materiais já publicados, como livros, legislações, artigos científicos, doutrinas jurídicas e documentos oficiais relacionados diretamente ao tema. De acordo com a definição de Gil (2010), esse tipo de pesquisa é realizado a partir de fontes previamente disponibilizadas e é indispensável para a construção do referencial teórico que sustenta a investigação proposta.

O levantamento de dados foi conduzido mediante a seleção criteriosa de obras de autores especializados, cujas produções tratam de temas como controle de constitucionalidade, processo legislativo, hierarquia normativa e organização do sistema federativo brasileiro. Essa estratégia possibilita a construção de um panorama sólido acerca dos fundamentos teóricos e dos limites constitucionais aplicáveis à atuação legislativa no âmbito municipal.

No que se refere ao método de abordagem, adotou-se o método dedutivo, que, segundo Marconi e Lakatos (2005), parte de premissas gerais, como os princípios da supremacia constitucional, da hierarquia normativa e do próprio controle de constitucionalidade, para então analisar sua aplicação específica no contexto do processo legislativo municipal. Assim, o raciocínio se desenvolve da análise de conceitos amplos até sua incidência prática na realidade normativa dos municípios.

A pesquisa também segue uma estratégia teórico-analítica, buscando não apenas descrever, mas interpretar e refletir sobre os pressupostos jurídicos que fundamentam o controle de constitucionalidade. Com isso, pretende-se avaliar criticamente sua aplicação prática, seus desdobramentos no âmbito municipal e sua eficácia enquanto instrumento de preservação da ordem constitucional.

Diante disso, a opção por esse delineamento metodológico justifica-se pela própria natureza do problema de pesquisa, que exige uma análise jurídica rigorosa,

pautada na interpretação de normas, princípios e doutrina. O enfoque, portanto, recai sobre a compreensão da relação existente entre os limites impostos pela ordem constitucional e a atuação legislativa dos entes municipais, buscando oferecer uma reflexão fundamentada tanto do ponto de vista teórico quanto prático.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A análise desenvolvida evidencia que o controle de constitucionalidade no processo legislativo municipal não se trata de uma mera formalidade jurídica, mas de um instrumento indispensável à preservação da validade, legitimidade e eficácia das normas locais. Como pontua Alves (2021), a autonomia administrativa, legislativa e financeira dos municípios está rigorosamente condicionada ao cumprimento dos princípios, regras e comandos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na respectiva Lei Orgânica municipal.

Ainda que os municípios possuam competência legislativa para tratar dos assuntos de interesse local, essa competência deve ser exercida dentro dos limites impostos pela hierarquia normativa do ordenamento jurídico brasileiro. Benetti (2021) ressalta que a autonomia municipal não se confunde com soberania e que qualquer afronta à supremacia constitucional gera a nulidade dos atos normativos incompatíveis, de forma a proteger a estabilidade do sistema jurídico.

Castro (2013) reforça essa compreensão ao destacar que a competência legislativa dos municípios deve estar estritamente inserida no marco dos parâmetros constitucionais. A autora alerta que o controle de constitucionalidade cumpre papel essencial para assegurar a integridade da ordem jurídica, funcionando como mecanismo preventivo contra a permanência de normas locais que estejam em desacordo com a Constituição.

Esse controle assume duas modalidades fundamentais, conforme argumenta Costa (2021): a preventiva e a repressiva. A primeira atua durante o próprio processo legislativo, sendo exercida tanto pelas comissões internas do Poder Legislativo, em especial a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto pela assessoria jurídica da Câmara e pelo Poder Executivo, que, ao identificar vícios de inconstitucionalidade, pode fazer uso do veto jurídico.

O controle preventivo desempenha, portanto, uma função essencial de filtro, que permite detectar, desde a tramitação inicial, eventuais desconformidades entre

as proposições legislativas e a ordem constitucional vigente. Para Hülsendeger (2020), trata-se de um mecanismo indispensável para garantir que tanto a forma quanto o conteúdo das normas municipais respeitem os princípios constitucionais, evitando a judicialização posterior.

Na mesma perspectiva, Cavalcante (2021) observa que o controle preventivo não apenas protege a hierarquia normativa, como também assegura a estabilidade legislativa no âmbito municipal.

A atuação repressiva, por sua vez, ocorre após a promulgação da norma, quando já se encontra inserida no ordenamento jurídico. De acordo com Nunes (2021), essa modalidade de controle cabe ao Poder Judiciário e pode ser exercida tanto na forma difusa, quando qualquer juiz ou tribunal, no julgamento de casos concretos, afasta a aplicação de uma norma considerada inconstitucional, quanto na forma concentrada, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), ajuizada junto ao Tribunal de Justiça, sempre que a norma municipal viola dispositivos da Constituição Estadual.

Donane (2022) aprofunda essa análise ao enfatizar que os Tribunais de Justiça são os órgãos competentes, no âmbito estadual, para julgar ações diretas de inconstitucionalidade contra leis e atos normativos municipais que estejam em desconformidade com a Constituição Estadual. Essa, por sua vez, deve estar plenamente alinhada aos preceitos da Constituição Federal, reforçando a integridade do sistema jurídico.

A Tabela 1, a seguir, apresenta os principais aspectos que caracterizam os mecanismos de controle de constitucionalidade no processo legislativo municipal:

Tabela 1 – Mecanismos de Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo Municipal

Modalidade	Características Principais	Responsáveis	Momento de Atuação	Consequências
Controle Preventivo	Atua antes da promulgação da norma. Visa impedir que propostas legislativas contrariem princípios constitucionais.	- Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Assessoria Jurídica da Câmara Municipal - Poder Executivo (via veto jurídico)	Durante o processo legislativo	- Impede aprovação de normas inconstitucionais. - Garante conformidade formal e material da norma.
Controle	Exercido no julgamento	Poder	Após a	- Afastamento da

Repressivo (Difuso)	de casos concretos. Qualquer juiz ou tribunal pode afastar a aplicação da norma inconstitucional, sem retirá-la do ordenamento.	Judiciário (qualquer instância)	promulgação da norma	norma no caso concreto. - Não exclui formalmente a norma do ordenamento jurídico.
Controle Repressivo (Concentrado)	Atua por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Tribunal de Justiça, quando a norma viola a Constituição Estadual.	Tribunal de Justiça Estadual	Após a promulgação da norma	- Declaração de inconstitucionalidade.- Eficácia erga omnes.- Norma é retirada do ordenamento.

Fonte: Autor, 2025.

Conforme demonstra a tabela, enquanto o controle preventivo funciona como uma barreira inicial de proteção normativa, o controle repressivo atua de maneira corretiva, com vistas a restaurar a integridade da ordem constitucional quando normas inconstitucionais escapam das instâncias preventivas.

O Senado Federal (2013) enfatiza que essa dupla atuação – preventiva e repressiva – é essencial para assegurar a supremacia da Constituição, bem como a segurança jurídica e a rigidez normativa, pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Flores (2022) complementa essa visão ao afirmar que a efetividade desses mecanismos de controle não apenas protege a ordem jurídica, mas também fortalece o pacto federativo, garantindo que os entes municipais atuem dentro dos limites definidos pela Constituição, preservando a harmonia entre os diversos níveis de governo.

Por fim, Ferraz (2002) adverte que a inexistência de um controle eficaz compromete não só a supremacia da Constituição, mas também a proteção dos direitos fundamentais, além de gerar insegurança jurídica, instabilidade normativa e potenciais conflitos entre normas municipais e superiores.

Diante desse cenário, Alves (2007) conclui que a articulação harmônica entre os controles preventivo e repressivo se revela imprescindível para garantir que o exercício da competência legislativa municipal ocorra dentro dos parâmetros constitucionais, assegurando, assim, a legitimidade, a segurança jurídica e a estabilidade normativa do ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES

O desenvolvimento desta pesquisa permitiu constatar que o controle de constitucionalidade no processo legislativo municipal se apresenta como um mecanismo absolutamente essencial para assegurar que os atos normativos editados no âmbito local estejam em estrita consonância com os princípios, preceitos e regras estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela própria Lei Orgânica do Município. Ficou evidente, ao longo da análise, que, embora o município detenha autonomia legislativa, administrativa e financeira, essa autonomia não possui caráter absoluto, estando rigidamente condicionada aos parâmetros constitucionais que estruturam o Estado brasileiro e regem a distribuição de competências entre os entes federativos.

A pesquisa demonstrou que o controle de constitucionalidade exerce função primordial na preservação da ordem jurídica, impedindo que normas municipais incompatíveis com a Constituição permaneçam válidas no ordenamento. Dessa maneira, ele não apenas preserva a hierarquia normativa, mas também garante a segurança jurídica, a estabilidade institucional e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto municipal. Com isso, fica claro que esse controle não se limita a uma exigência meramente formal, mas se consolida como instrumento indispensável para a concretização dos princípios do Estado Democrático de Direito e para o fortalecimento da harmonia federativa.

Os objetivos propostos foram alcançados. Foi possível compreender os fundamentos teóricos que sustentam o controle de constitucionalidade, identificar os mecanismos destinados à sua aplicação no processo legislativo municipal e analisar sua importância no fortalecimento da legalidade, da estabilidade normativa e da proteção dos direitos fundamentais. A hipótese que orientou o desenvolvimento do trabalho, no sentido de que o controle de constitucionalidade é indispensável para garantir a validade, a legitimidade e a eficácia dos atos normativos municipais, foi confirmada.

A análise ressaltou que tanto o controle preventivo quanto o controle repressivo são indispensáveis e se complementam na proteção da ordem constitucional. O controle preventivo, exercido no âmbito do próprio processo legislativo, funciona como barreira inicial, evitando a aprovação de normas que

desrespeitem os preceitos constitucionais. Por sua vez, o controle repressivo atua posteriormente, de forma corretiva, assegurando que eventuais vícios ou desconformidades sejam sanados pelo Poder Judiciário, restabelecendo, assim, a rigidez e a supremacia da Constituição.

Diante dos resultados obtidos, conclui-se que o fortalecimento dos instrumentos de controle de constitucionalidade no âmbito municipal é uma medida imprescindível para a construção de um ordenamento jurídico mais sólido, coerente e estável. Isso contribui não apenas para a segurança jurídica, mas também para a efetividade dos direitos fundamentais, a proteção da hierarquia normativa e o pleno funcionamento das instituições democráticas no contexto local.

Como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se aprofundar os estudos sobre os reflexos do controle de constitucionalidade nas relações institucionais entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no âmbito municipal. Além disso, seria extremamente relevante investigar, de maneira mais detalhada, os impactos concretos desse controle na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em situações em que a atuação legislativa municipal repercute diretamente sobre os interesses da coletividade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lucas Sá de Oliveira. **Controle de constitucionalidade das leis municipais**. 2007. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/56393>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ALVES, Rafael de Oliveira. O controle abstrato de constitucionalidade da lei municipal e a autonomia federativa. **Revista da EMERJ**, v. 32, n. 3, p. 153-180, 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista32/Revista32_153.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

BENETTI, Daniela. **Direito constitucional municipal**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2021. Disponível em: [https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206149/2/Direito%20Constitucional%20Municipal%20Prof%20Daniela%20Benetti-2%20\(1\).pdf](https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206149/2/Direito%20Constitucional%20Municipal%20Prof%20Daniela%20Benetti-2%20(1).pdf). Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

CASTRO, Gina Gouveia Pires de. **O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais: uma análise sobre seu funcionamento na Federação Brasileira**. 2013. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/11139>. Acesso em: 7 jun. 2025.

CAVALCANTE, Maria Edina de Figueiredo. O controle de constitucionalidade do veto: aspectos jurídicos e políticos. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2021, Florianópolis. **Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI**, 2021. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/123282p8/dmq9gn75/r1523O8EZZ9UrMw1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

COSTA, Rafaela Andrade da. **Controle preventivo de constitucionalidade da legislação municipal**. 2021. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/39986/1/ControlePreventivoConstitucionalidade.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

DONANE, Jeremias Arone. Controle de constitucionalidade das normas municipais na federação brasileira. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 9, n. 17, p. 84–98, dez. 2022. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/128>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Controle de constitucionalidade por meio do veto municipal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 193, p. 215–240, 2002. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/193/ril_v49_n193_p215.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

FLORES, Patrícia Teixeira de Rezende. Controle de constitucionalidade de leis municipais. **Revista Direito Franca**, São Paulo, ano 5, n. 67, p. 1–20, 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/67/40/300>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HÜLSENDEGER, César Augusto. O controle interno do Legislativo municipal: uma exceção proposital ao princípio da separação dos Poderes? Controle Externo: **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p. 11–29, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/download/103/71/393>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUNES, Renata Pimenta. Controle de constitucionalidade de leis municipais. **Revista Direito Franca**, [s.l.], ano 5, n. 67, p. 1–20, 2021. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/67/40/300>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SENADO FEDERAL. **O controle de constitucionalidade de leis municipais**. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181400/000398309.pdf?isAllowed=y&sequence=3>. Acesso em: 18 jun. 2025.